

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

Apensado: PL nº 9.121/2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
TELMÁRIO MOTA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, do Senado Federal, dispõe que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias, a contar do requerimento administrativo.

Em caso de descumprimento desse prazo, a proposta dispõe que deverá ocorrer a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo de posterior análise, por parte da Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente.

Dessa análise, poderá ocorrer a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos legais ou a cessação imediata, se não cumpridos.

Por fim, a proposta dispõe que os valores recebidos no período de concessão provisória não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

Na justificção do Projeto, proposto pelo nobre Senador Telmário Mota, ressaltou-se que, em razão de movimento paredista no INSS, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>



atendimento ainda estaria longe de voltar à normalidade, havendo uma demora de até seis meses para a concessão do salário-maternidade.

Para o autor, existe uma histórica morosidade na concessão de benefícios previdenciários, mas em relação ao salário-maternidade, a gravidade do problema seria ainda maior. A demora gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, comprometendo o sustento do segurado.

A proposta foi aprovada pelo Senado Federal e submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, que “Acrescenta o §5ºA ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão.”

As proposições em destaque, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, do Senado Federal, dispõe que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias, a partir do requerimento administrativo. Se descumprido esse prazo, a proposta dispõe que deverá ocorrer a concessão provisória e automática do benefício, sem



prejuízo de posterior análise, por parte da Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente. Dessa análise, poderá ocorrer a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos legais ou a cessação imediata, se não cumpridos, vedada a cobrança dos valores pagos, salvo comprovada má-fé.

Embora a proposta inicial tenha sido apresentada pelo nobre Senador Telmário Mota em função de uma situação específica, que foram atrasos no atendimento do INSS decorrentes de movimento grevista, tem-se observado que mesmo em cenários diversos, a Previdência vem sistematicamente atrasando a concessão de benefícios previdenciários.

De acordo com dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro deste ano, havia 824.633 processos administrativos com atrasos atribuídos ao INSS. O critério adotado para a estipulação do atraso é se o processo aguarda mais de 45 dias à espera de um posicionamento por parte do INSS, em razão do disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que estipula ser esse o prazo que dispõe o INSS para efetuar o primeiro pagamento de benefícios previdenciários após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado.

É um direito fundamental das seguradas a razoável duração do processo administrativo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que também assegura os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Apesar da existência de prazo para exame dos pedidos administrativos, ainda não há consequências para o INSS em caso de descumprimento. A proposta de concessão automática e provisória do salário-maternidade é, no nosso entendimento, o meio mais eficaz para garantir a celeridade na tramitação dos processos administrativos e a dignidade das seguradas e da sua família, em especial o(a) recém-nascido(a) ou a criança adotada, enquanto aguardam uma decisão por parte do INSS. A ausência desse mecanismo certamente vem contribuindo para a ocorrência de tantos atrasos, que são extremamente graves para todos segurados, mas em especial para as potenciais beneficiárias do salário-maternidade. Essa realidade, como ressalta a proposta, gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>



comprometendo-lhes o sustento em um momento tão delicado, que é a chegada de um novo membro na família.

No tocante à redução de prazo de 45 para 30 dias, entendemos que é uma medida adequada para conferir maior tranquilidade às mulheres que solicitam o salário-maternidade, dadas as condições já ressaltadas. A justiça da redução, inclusive, parece ser aceita pela própria Previdência Social, que recentemente teve acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para examinar no prazo de 30 dias os pedidos de salário-maternidade¹.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, que procura assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão. A proposta, embora certamente eivada das mais nobres intenções, não nos afigura factível nesse momento, dadas as dificuldades históricas por parte do INSS no cumprimento de prazos para a concessão do benefício até em prazos superiores a esse.

Ademais, entendemos que a proposição principal confere maior proteção às seguradas, uma vez que já estabelece a concessão automática do benefício. A proposição apensada não prevê tal hipótese e, provavelmente, não atenderia a preocupação do próprio autor, qual seja: “A demora no recebimento do pagamento do benefício poderá comprometer a recuperação da mãe, que muitas vezes não tem outra fonte de renda, e o desenvolvimento da criança.” Assim, de certa forma, entendemos que a proteção pretendida no Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, será conferida pela aprovação da proposição principal que já foi votada pelo Senado Federal e, portanto, está em estágio mais avançado de tramitação.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

¹ Disponível em [https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/stf-confirma-acordo-com-novos-prazos-para-inss-analisar-beneficios#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,se%20adaptar%20%C3%A0s%20novas%20regras](https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/stf-confirma-acordo-com-novos-prazos-para-inss-analisar-beneficios#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,se%20adaptar%20%C3%A0s%20novas%20regras).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>

